



RESOLUÇÃO Nº 17.118

Processo nº 014001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de BELÉM

Responsável: Edmilson Brito Rodrigues (CPF nº 090.068.262-00)

Contadora: Maria da Conceição Monteiro da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO TAG Nº 001/2021/TCM-PA. ALERTA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Edmilson Brito Rodrigues, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Belém, referente ao exercício de 2021, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e descumprimento de Cláusulas do TAG Nº 001/2021/TCM-PA, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo descumprimento no previsto nos parágrafos 3º e 4º, da cláusula 2ª do TAG.

Tais multas deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Belém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o



art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de novembro de 2024.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em **02/12/2024**, na edição nº **1.845** DOE TCM-PA.